



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 16/2026 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 15 de junho de 2026.

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00048881/2025-45

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90027/2026

OBJETO: Registro de Preço de Traje de Proteção Nível "A" para o Serviço de Atendimento à Emergências com Produtos Perigosos (SAEPP) para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI

RECORRIDA: ANSELL BRAZIL LTDA

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte da empresa SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

Recebido o intento, este Pregoeiro determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

1.1. Das razões do recurso da empresa SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI em resumo:

[...]

Motivos

- > Diligência quanto a formalização de declaração de “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.
- > Formulação da proposta, em desacordo com o Anexo IV do Edital;
- > Habilitação econômica financeira vencida;
- > Não envio de documentação, descumprimento 8.2.4.
- > Falta de envio clausula, IV - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual
- > Atestado com assinatura posterior a fase de lance;

[...]

“EQUIDADE DE GÊNERO (BRONZE)” E “PROGRAMA DE INTEGRIDADE”.

Verifica-se que no momento oportuno de cadastro da proposta no portal ComprasGov, houve por parte da Empresa ANSELL BRAZIL LTDA 03.496.778/0001- 21, a confirmação da “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.

A simples apresentação de declaração unilateral não se mostra suficiente para

comprovar a efetiva implementação do Programa de Integridade, sobretudo diante da necessidade de observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança da contratação administrativa. Dessa forma, torna-se imprescindível a apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva existência, aplicação e conformidade do referido programa, sob pena de afronta às exigências editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

[...]

FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, EM DESACORDO COM O ANEXO IV DO EDITAL;

O edital consta de forma clara e coerente sobre a imprescindibilidade de assinatura da proposta de preço. No entanto é notório que não há assinatura no documento enviado pela Licitante. Perceba que somente há carimbo, o que não configura cumprimento das condições determinadas no Anexo IV, do Edital infringindo a Clausula 7.14 o Instrumento convocatório.

[...]

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Conforme disposto no item 8.2.4 do Edital, a documentação relativa à habilitação jurídica deveria contemplar, entre outros documentos, a cédula de identidade do representante legal e a prova de inscrição estadual, municipal ou distrital, conforme o caso.

Entretanto, a licitante não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, deixando de juntar a cédula de identidade do representante legal, bem como a comprovação de inscrição estadual e/ou municipal requerida pelo edital.

[...]

HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA VENCIDA;

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o prazo para aprovação do balanço patrimonial corresponde ao previsto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, até o quarto mês subsequente ao encerramento do exercício social. Tal entendimento encontra-se consignado, entre outros, nos Acórdãos nº 2.669/2013-Plenário e nº 1.999/2014-Plenário.

Dessa forma, encerrado o exercício social em 31 de dezembro de 2025, o respectivo balanço tornou-se exigível após 30 de abril de 2026. Como a licitação ocorreu em maio de 2026, não havia justificativa legal para a apresentação exclusiva do balanço de 2024.

[...]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante foi emitido poucos dias antes da apresentação da proposta e em momento posterior à fase de lances do certame.

Embora a data de emissão do atestado, por si só, não seja suficiente para invalidar o documento, a proximidade temporal entre sua emissão e a fase de habilitação suscita dúvidas razoáveis quanto à efetiva comprovação da experiência anteriormente adquirida pela licitante, especialmente considerando que o documento surgiu apenas após a definição da vantagem competitiva obtida durante a disputa.

[...]

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Recorrente que sejam acolhidas as presentes razões recursais, para que seja revista a decisão recorrida, promovendo-se a inabilitação/desclassificação da licitante recorrida, pelos seguintes motivos:

Seja realizada diligência para verificação da efetiva comprovação das declarações relativas à "Equidade de Gênero – Bronze" e ao "Programa de Integridade", tendo em vista a ausência de documentação comprobatória suficiente para demonstrar o

atendimento dos requisitos exigidos pelo edital;

Seja reconhecida a desconformidade da proposta apresentada, por não observar integralmente o modelo e os requisitos previstos no Anexo IV do Edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Seja declarada a inabilitação da licitante em razão da apresentação de documentação econômico-financeira em desacordo com as exigências editalícias, mediante apresentação de balanço patrimonial referente a exercício não correspondente ao último exercício social exigível na data do certame;

Seja reconhecido o descumprimento do item 8.2.4 do Edital, em razão da ausência de documentação obrigatória relativa à habilitação jurídica;

Seja reconhecida a não apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme exigência expressa do instrumento convocatório;

Seja determinada diligência junto ao emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, considerando que sua emissão ocorreu posteriormente à fase de lances, circunstância que impõe a verificação de sua autenticidade, legitimidade e efetiva correspondência com serviços ou fornecimentos anteriormente executados;

Em consequência, seja reformada a decisão que declarou a licitante habilitada/vencedora, promovendo-se sua inabilitação ou desclassificação, com a consequente convocação da licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação do certame.

Por fim, requer sejam observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da 14.133/2021.

1.1.1. **Das contrarrazões da empresa ANSELL BRAZIL LTDA em resumo:**

[...]

III.I – QUANTO A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NO TOCANTE À FORMALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE “EQUIDADE DE GÊNERO (BRONZE)” E “PROGRAMA DE INTEGRIDADE”

O edital nada estabelece sobre a forma como deverá ser apresentada a declaração de Equidade de Gênero e o Programa de Integridade, mas quando o licitante acessa o procedimento licitatório no Portal Compras.gov.br., precisa indicar se a empresa atende a essas duas exigências.

É perfeitamente possível que nem todos os licitantes autodeclararam sobre o atendimento desses dois programas, inclusive a própria Recorrente não declarou atender a esses programas, conforme segue abaixo:

[...]

No caso em questão, não houve empate e, desse modo, pouco importou se a Recorrida e outras licitantes possuíam esse programa, sendo assim totalmente desnecessária qualquer diligência a fim de verificar “(...) efetiva existência, aplicação e conformidade do referido programa, sob pena de afronta às exigências editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.”

[...]

III.II – QUANTO À SUPORTA PROPOSTA EM DESACORDO COM O ANEXO IV DO EDITAL

Alega a Recorrente que o edital consta de forma clara e coerente sobre a imprescindibilidade de assinatura da proposta de preço.

[...]

Compulsando o instrumento convocatório, não há nenhuma indicação de que a proposta deverá ser assinada, até porque o item 5.1 do edital estabelece que a

proposta deveria ser preenchida eletronicamente na Plataforma Compras.gov.br. Portanto, inverídica a assertiva de que o edital constava de forma clara e coerente a imprescindibilidade da assinatura na proposta de preços.

[...]

Se os documentos deveriam ser enviados em formato digital, a assinatura não seria um elemento essencial.

[...]

A simples falta de assinatura não afasta a presunção de legitimidade e veracidade do documento (proposta) enviada.

Essa falha poderia ser facilmente suprida pela administração, mediante diligências e a assinatura posterior desse documento, não seria motivo para ser recusado.

[...]

III.III – QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA VENCIDA

A Recorrente busca a inabilitação da Recorrida sob a alegação de que deixou de cumprir o item 8.2.4.II, do edital, ao deixar de apresentar o Balanço Patrimonial do Exercício de 2025, pois os balanços apresentados não atendiam integralmente o instrumento convocatório.

Mais uma vez a Recorrente está equivocada ao exigir que a Recorrida apresentasse o balanço do exercício de 2025.

O Balanço do exercício de 2025 ainda não é exigível, pois a Recorrida é uma empresa está enquadrada como empresa de Lucro Real.

Conforme preceitua a NBCT3 (Resolução 686/904F4F 5), o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

[...]

III.IV – QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.4 DO EDITAL

Aduz a Recorrente que a licitante, para fins de habilitação, deveria apresentar a cédula de identidade do representante legal e a prova de inscrição estadual, municipal ou distrital, conforme o caso.

O rol dos documentos enumerados no item 8.2.4 do edital é exemplificativo e não taxativo, ou seja, existem documentos que não precisam ser apresentados, desde que não se enquadre naquela hipótese. Daí o termo empregado “conforme o caso”.

A cédula de identidade estabelecida na alínea “a” do item I do item 8.2.4, do edital, não é exigida do representante legal como deseja a Recorrente, mas somente da licitante que for uma pessoa física.

[...]

Sobre a falta de envio de a prova de inscrição estadual, municipal ou distrital, observa-se mais uma vez que a Recorrente não leu de forma adequada o disposto no instrumento convocatório, nem conhece o que dispõe a legislação pertinente.

O item 8.1.1 do edital estabelece que a documentação exigida para a habilitação poderia ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, nos exatos termos:

[...]

III.V – QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM ASSINATURA POSTERIOR A FASE DE LANCE

A Recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica “(...) foi emitido poucos dias antes da apresentação da proposta e em momento posterior à fase de lances do certame.”

Acrescenta que a data da emissão do atestado, por si só, não seria suficiente para invalidar o documento, sugere que (...) a proximidade da data temporal entre sua emissão e a fase de habilitação suscita dúvidas razoáveis quanto à efetiva

comprovação da experiência anteriormente adquirida pela licitante, especialmente considerando que o documento surgiu apenas após a definição da vantagem competitiva obtida durante a disputa.”

[...]

Em primeiro lugar, a Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pela empresa S. Gouvea, em 19.08.2013 e outro emitido pela SOS SUL, datado em 25.05.2026.

Sobre o atestado emitido pela S. Gouvea, a Recorrente nada apontou, sendo somente questionado o atestado emitido pela empresa SOS SUL.

[...]

V – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer que Vossa Senhoria que o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, seja dado total improvimento, pois além da proposta da Recorrida ser mais vantajosa para essa Administração, houve o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Em se mantendo a decisão recorrida, que submeta à Autoridade Superior, no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento no sentido de manter a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame licitatório, pois atende às exigências editalícias por medida de Justiça.

2. DO MÉRITO

2.1. Todos os argumentos apresentados nas razões de representação da empresa SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI foram analisados. Além disso, todos os apontamentos ofertados pela empresa recorrente foram observados.

2.2. Nesse contexto deve ser frisado que este Pregoeiro atuou no PE 90027/2026 dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Foi buscada, sempre, a obtenção da melhor proposta, isto é a proposta de menor preço que atenda todas as especificações técnicas previstas no Anexo I do edital. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

2.3. A empresa SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI se insurge contra a aceitação da proposta da empresa ANSELL BRAZIL LTDA, tendo em vista, os seguintes apontamentos:

I - Diligência quanto a formalização de declaração de “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.

II - Formulação da proposta, em desacordo com o Anexo IV do Edital;

III - Habilitação econômica financeira vencida;

IV - Não envio de documentação, descumprimento 8.2.4.

V - Falta de envio clausula, IV - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

VI - Atestado com assinatura posterior a fase de lance

2.4. Cada um dos apontamentos será discutido a seguir:

2.4.1. Diligência quanto a formalização de declaração de “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.

2.4.2. A recorrente alega que a empresa não apresentou comprovação das declarações de “Equidade de gênero (Bronze)” e “Programa de integridade”.

2.4.3. Uma vez que não houve empate, ou seja, as declarações não tiveram nenhum efeito prático no pregão, não foi solicitada a entrega de documentação comprobatória destas declarações.

2.4.4. Não solicitar informações desnecessárias está em acordo com os princípios da razoabilidade e celeridade.

2.4.5. **Formulação da proposta, em desacordo com o Anexo IV do Edital;**

2.4.6. De fato, a proposta apresentada pela empresa possui apenas um carimbo e não foi formalmente assinada.

2.4.7. A recorrente argumenta que a falta de assinatura é um vício que alteraria o conteúdo da proposta, conforme item 7.14 do edital.

2.4.8. Entretanto, a falta de assinatura se caracteriza como um erro meramente formal. Em caráter de diligência, a empresa enviou uma proposta idêntica assinada, corrigindo o erro.

2.4.9. O item 7.7 do edital trás a seguinte redação:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

[...]

2.4.10. A falta de assinatura não descaracteriza a proposta. A correção foi prontamente realizada quando observada através do recurso, mantendo-se todas as demais condições da proposta original.

2.4.11. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara e existem inúmeros Acórdãos que decidem no sentido da formalidade moderada. O Acórdão 1204/2024 - PLENÁRIO traz a seguinte redação:

Em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, especialmente quanto a isonomia de tratamento, eficiência, legalidade e economicidade, e à proposta mais vantajosa, a jurisprudência deste tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.

2.4.12. Portanto, desclassificar a empresa por um erro sanável seria uma violação do entendimento do Tribunal.

2.4.13. **Habilitação econômica financeira vencida;**

2.4.14. A recorrente argumenta que a recorrida deveria ter entregue o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2024 e 2025 conforme exigência do item 8.2.3. II que possui a seguinte redação:

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis** e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

2.4.15. O texto é claro no trecho grifado ao restringir a cobrança ao balanços já exigíveis.

2.4.16. A Receita Federal, através da sua Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que versa sobre a Escrituração Contábil Digital, no Art. 5º diz:

A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

2.4.17. Portanto, não é razoável utilizar um prazo diferente para cobrança, uma vez que a Receita Federal permite a entrega até o último dia útil de junho.

2.4.18. **Não envio de documentação, descumprimento 8.2.4. e Falta de envio clausula, IV - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou**

sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

2.4.19. A recorrente alega que não foram entregues a seguinte documentação: Cédula de identidade do representante legal e a prova de inscrição estadual, municipal ou distrital, conforme o caso.

2.4.20. O edital, no item 8.2.4. traz a seguinte redação:

8.2.4. Habilitação jurídica:

I - A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:

[...]

2.4.21. Para empresas, não é cabível cobrar Cédula de identidade, uma vez que o documento de identificação é Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

2.4.22. Além disso, o item 8.1.1. traz que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

2.4.23. O pregoeiro realizou a consulta junto ao SICAF e averiguou que a documentação para habilitação está em ordem. Vale ressaltar que as informações constantes no SICAF são públicas.

2.4.24. Portanto, toda a documentação necessária foi apresentada e averiguada pelo pregoeiro.

2.4.25. Atestado com assinatura posterior a fase de lance

2.4.26. A recorrente solicita que sejam realizadas diligências para averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela recorrida, uma vez que este é de data próxima da abertura do pregão.

2.4.27. A princípio, não existe nenhuma ilegalidade em um Atestado de Capacidade Técnica emitido antes da abertura do pregão.

2.4.28. A solicitação de que sejam realizadas diligências, em um outro contexto, poderia ser razoável. Mas a recorrida apresentou ainda outro atestado de capacidade técnica, que não foi mencionado no recurso.

2.4.29. Portanto, mesmo que o atestado não fosse aceito, ainda existiria um outro atestado válido.

2.5. Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa **SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** não merecem prosperar, não havendo elementos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida por este Pregoeiro. A manutenção do entendimento adotado prestigia os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, e da **isonomia** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como princípios da razoabilidade e da finalidade que norteiam a Administração Pública.

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no § 2º, art. 165, da Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro **SUGERE**:

3.1. **I - O RECEBIMENTO** das razões de recurso das empresas **SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, eis que protocolada tempestivamente;

3.2. **II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso das empresas **SOUZA TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** visto as razões de fato e de direito acima expostas;

3.3. **III - QUE SEJA MANTIDA** a decisão que declarou como vencedoras as empresas **ANSELL BRAZIL LTDA**, cujo objeto é o **Registro de Preço de Traje de Proteção Nível "A" para o Serviço de Atendimento à Emergências com Produtos Perigosos (SAEPP) para o CBMDF**.

Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 9.5. do Edital c/c art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão.

RODRIGO CARNEIRO **BICALHO** - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matr. 1192159



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARNEIRO BICALHO - Maj. QOBM/Comb. Matr.01192159, Pregoeiro(a)**, em 22/06/2026, às 13:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **205795691** código CRC= **E9AB6F45**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cbm.df.gov.br

00053-00048881/2025-45

Doc. SEI/GDF 205795691